

USARÁ DA PALAVRA A **SRA. MARILENE KOVALSKI**, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO MS, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS 60 ANOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PSICOLOGIA NO BRASIL. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS QUE O MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE DESTINA A SANTA CASA EM CAMPO GRANDE. (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.601/22 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao PL que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária (LDO) para o exercício de 2023.</p> <p>Veto aos incisos XLIII, XLIX, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXXVIII e XCII acrescido ao art. 18:</p> <p>XLIII - erradicar a extrema vulnerabilidade no município, através de um programa permanente de transferência de renda; XLIX - implantar restaurantes populares como equipamentos públicos que garantam o acesso da população urbana à alimentação diária, preparada e servida de forma adequada, com prioridade aos segmentos mais vulneráveis, em situação de insegurança alimentar; LXXIV - estruturar a Farmácia Municipal de Manipulação; LXXVIII - promover a edificação do Complexo Econômico Industrial em Saúde de Campo Grande com Hospital Municipal; <u>LXXXVIII - implantar ambulatório para os animais no Centro de Controle de Zoonoses;</u> XCII - implantar o cemitério de animais (cemitério PET) no Município de Campo Grande, contribuindo dessa forma com a saúde pública e com o meio ambiente;</p> <p>O Poder Executivo justificou o veto, por gerarem despesas de caráter continuado sem estudos de impacto econômico para a manutenção das atividades, sem medidas compensatórias na assunção.</p> <p>Veto ao inciso LXI acrescido ao art. 18:</p> <p>LXI - garantir aos profissionais de saúde o direito ao recebimento de insalubridade no grau máximo, ou seja, adicional de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador, enquanto perdurar o período de emergência da saúde pública;</p> <p>Justificou o veto por entender que a matéria não cabe na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no § 2º do art. 165 da CF, vez que a definição do percentual da gratificação estabelecido pelo objeto do veto, que deve ser por meio de perícia, a qual compete realizar avaliação ambiental do local de trabalho e expedição do laudo específico, definindo a caracterização e classificação da exposição sobre as atividades exercidas, conforme decreto municipal n.º 15.138/22.</p> <p>Veto ao art. 28 e seus desdobramentos:</p> <p>Art. 28. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, o relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - vereador autor; II - objeto; III - órgão executor; IV - valor em reais; V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.</p>

Justifica o veto a necessidade de informar a Despesas Total com Pessoal, assim como a receita Corrente Líquida além da criação de um relatório do qual a informação já é disponível por meio do portal da transparência, e que na sua composição fere o princípio da impessoalidade na administração pública, que há os parâmetros mínimos da sua composição, vez que é competência exclusiva do órgão central de contabilidade da União (art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Veto ao art. 41 e seus desdobramentos:

Art. 41. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, devendo respeitar individualmente o percentual da saúde previsto no caput, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023 na Câmara Municipal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante correspondente de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, conforme aprovado pela Emenda Constitucional 86, de 2015.

Justifica o veto que atendimento de emendas impositivas, estimadas na ordem de mais de 20 milhões, estão comprometidos com obras em andamento, além de contrapartidas de operações de créditos e convênios já contratados. Ademais, a inclusão de novos investimentos, deverá ser respeitado o art. 15 e art. 23 da LRF.

Informou que para a inclusão de emendas a Lei Orçamentária Anual é necessária a indicação de medidas de compensação para atendimento destas, devendo estar compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes (§3º do art. 99 da LOM).

A matéria encontra-se normatizada nos Arts. 165, inciso II e § 2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

		<p>Face ao exposto, considerando a constitucionalidade e legalidade da proposição, diante do cumprimento das disposições da Constituição Federal, da Lei da Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e do Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/01), manifestamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.554/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DETERMINA QUE OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS QUE REALIZEM CONSULTAS E EXAMES PEDIÁTRICOS, DEVERÃO TER UM SISTEMA DE VÍDEOMONITORAMENTO, PARA QUE O RESPONSÁVEL PELO MENOR POSSA ACOMPANHAR EM TEMPO REAL O QUE ACONTECE NO</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p> <p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga os hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios que realizem consultas e exame pediátricos deverão ter um sistema de vídeo monitoramento instantâneo, para que o responsável pelo menor possa acompanhar em tempo real o que acontece no atendimento.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>Quanto a compatibilidade do projeto, os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Carta Foral do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal, se dividem em compatibilidade formal orgânica, quanto sua competência, e compatibilidade formal, o cumprimento das regras do devido processo legislativo.</p> <p>Desta feita, interpretou o Poder Executivo que o referido projeto versa sobre criação e estruturação de órgão da Administração Pública. Estando assim eivado do vício de inconstitucionalidade formal, por violação de regras de iniciativa. Em aspecto material o presente projeto assegura a integridade física das crianças, a fim de evitar abusos sexuais em consultas, em consonância com o art. 227 da nossa Carta Magna. Ocorre que a proposição interfere na atividade administrativa municipal, por criar obrigação a Secretaria de Saúde, competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>Ocorre, que outras cidades que tentaram aprovar projetos semelhantes foram barradas no princípio da separação de poderes, vez que que pode interferir nas atribuições da profissão é a União. Assim, o autor sanou o vício de iniciativa dando a liberdade do responsável pelo menor de idade acompanhe a consulta através de um sistema de vídeo monitoramento instantâneo, assim não incorrerá no direito da imagem do profissional, como também não criará despesas absurdas ao profissional.</p> <p>Ademais, não será necessário a captura de áudio ou que a captação do vídeo instantâneo seja armazenada em qualquer dispositivo ou servidor. Caso o local ou o profissional não possua o sistema de vídeo instantâneo, o responsável poderá requisitar a presença de alguma pessoa para acompanhar o atendimento ou realizar a captura do atendimento com o seu próprio aparelho de gravação</p>

	<p>ATENDIMENTO. AUTORIA: VEREADORES ZÉ DA FARMÁCIA E TIAGO VARGAS.</p>		<p>A opção exequível, por ser em conta, possível de aquisição por todos, a popularmente conhecida como babá eletrônica, que pode ser encontrada facilmente a partir de R\$ 140,50 (cento e quarenta reais e cinquenta centavos), não onerando ao prestador do serviço.</p> <p>Outro ponto que merece destaque é em relação ao termo que os pais ou responsáveis deverão firmar no final de cada consulta de que acompanharam todo o atendimento pelo vídeo monitoramento, resguardando inclusive o profissional que realizou o atendimento, pois, com o termo assinado é uma garantia que naquele atendimento não houve nenhuma intercorrência penal. Assim, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 824/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei Complementar que revoga o art. 114 da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021. Pretende-se revogar a vedação à veiculação de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o estatuto do servidor, plano de cargos, ou equivalentes. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 114. É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente.</i></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u> afirmando que há vício formal por violação de regras de iniciativa por interferência, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa. Conforme a dicção do art. 24 da Constituição Federal a competência para legislar sobre previdência social é concorrente, a saber, cabe a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. Embora tenha efetuado acentuadas mudanças na União, foi dado aos estados e municípios certa discricionariedade na implementação da reforma em âmbito local, conforme redação do art. 40, § 14. CF.</p> <p>No caso em questão, o projeto de lei complementar apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para o regime próprio do servidor. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 19 e seguintes disciplinam a matéria acerca da previdência dos servidores públicos municipais.</p>

		<p>Desta forma, podemos observar que a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos dos diplomas normativos acima transcritos. Há que considerar que a revogação proposta não interfere na iniciativa do Chefe do Executivo, vez que esta análise será dada por ocasião da elaboração das respectivas leis complementares sobre o tema.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.399/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 6.194 DE 30 DE MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N. 11.340 NO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa coibir no quadro de servidores municipais, infratores de atos de violência e crimes contra a mulher, através da impossibilidade do autor que cometeu a violência possa assumir cargos públicos.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p><i>Antiga redação:</i></p> <p>Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha</p> <p><i>Nova redação:</i></p> <p>Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, <i>na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, na Lei Federal nº 14.132 de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking, na Lei Federal 12.737 de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann, na Lei Federal 14.245 de 22 de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer, na Lei Federal 12.015 de 07 de agosto de 2009 e na Lei Federal 13.718 de 24 de setembro de 2018, no âmbito do município de Campo Grande – MS. (NR).</i></p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante mencionar que não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal n.º 11.340/06, vez que, diferentemente de interferir na</p>

	<p>ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR A CAMILA JARA.</p>		<p>competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Trata-se da infeliz cultura histórica de violência contra a mulher, que acaba por atingir todas as camadas da sociedade, proibição iniciar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o integral cumprimento da pena. Esta ponderação é feita para que não se prejudique a reinserção social e a reeducação do condenado, visto que o período em que o sujeito não poderá trabalhar no poder público somente vigora enquanto as penas estiverem vigentes. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.663/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>MODIFICA O NOME DA ESCOLA MUNICIPAL HARRY AMORIM COSTA.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CORONEL ALIRIO VILLASANTI E GILMAR DA CRUZ.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica o nome da Escola Municipal Governador Harry Amorim Costa para Escola Municipal Cívico-Militar Governador Harry Amorim Costa. O Ministério da Educação (MEC) divulgou, no dia 10/01/2022, a lista com os estados e municípios contemplados pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, para o ano de 2022. O disponibilizou para este ano 89 vagas, conforme Portaria MEC nº 925, antecipando a meta prevista para o programa que era implantar, até 2023, 216 Escolas Cívico-Militares (ECIM) em todo país.</p> <p>A Procuraria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, vez que o autor não apresentou normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (PECIM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações. Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar).</p> <p>Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar). Assim, comprovada o</p>

			<p>critério de normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (PECIM).</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final trouxe a informação que foi publicado no Diário Oficial da União estrato de cooperação técnica entre MEC e SEMED, bem como consta na relação de Estados e Municípios onde serão instaladas as Escola Cívico-Militares.</p> <p>Temos que ter cuidado ao aprovar proposições que alterem denominação de Escolas, visto que, podem coibir o repasse de recursos federais, como ocorreu com o Projeto de Lei n.º 10.749/22 Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.511/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica, que busca difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto, atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e proteção das gestantes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Os altos índices de cesariana são considerados um problema de saúde pública, e tem sido objeto de várias pesquisas relacionadas à busca de entendimento sobre este tema. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que o total de partos cesáreos em relação ao número total de partos realizados em um serviço de saúde seja de 15%. Esta determinação está fundamentada no preceito de que apenas 15% do total de partos apresentam indicação precisa de cesariana, ou seja, existe uma situação real onde é fundamental para preservação da saúde materna e/ou fetal que aquele procedimento seja realizado cirurgicamente e não por via natural (OMS, 1996).</p> <p>A responsabilização na esfera administrativa decorre, primordialmente, do Código de Ética Médica, e deve ser processada a partir da denúncia perante a Ouvidoria, a Comissão Ética do Hospital ou o Conselho Regional de Medicina. No âmbito judicial, é possível buscar a responsabilidade do agente nas esferas penal e civil. Quanto à primeira, não existe uma tipificação que identifique a "violência obstétrica", mas, sim, diferentes condutas previstas no Código Penal Brasileiro que podem refletir essa violência, a depender das circunstâncias, como, por exemplo, os crimes de constrangimento ilegal (art. 146), de ameaça (art. 147), de maus-tratos (art. 136) e de lesão corporal (art. 129), dentre outros tipos penais. Já na esfera civil, a reparação à vítima se dá pelo ingresso com uma ação judicial de natureza indenizatória contra o profissional da saúde, o hospital ou o convênio, sendo necessária, no caso, a assistência de um advogado ou defensor público. Pelos dispositivos legais¹⁴, a indenização deve se basear nos danos morais - e, eventualmente, estéticos e materiais - suportados pela mulher.</p>

			<p>Como se vê, o que se desenhou, no SUS como um todo, e que se reproduz no é um esquema de <u>responsabilidade compartilhada</u>, com atribuições que não são estanques, e sim contínuas entre si, em conformidade com os princípios da universalidade e da integralidade de assistência. O artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, <u>cuidar da saúde e assistência pública</u>. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para tratar sobre a implementação do Programa Municipal de Combate à Violência.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.560/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ABA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILDO GUERREIRO e EDU MIRANDA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal a ABA – Associação Brasileira Assistencial, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma <u>contínua, permanente e planejada</u> nas áreas de: <u>Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura</u>, no que tange ao atendimento e concessão de benefícios da proteção social básica e especial <u>dirigidas as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, na defesa e garantia de direitos</u>; inscrita no CNPJ n. 07.369.534/0001-39, com sede em Campo Grande, sito na Rua Doutor Paulo de Mello, n.º 6, Jardim Alto São Francisco, CEP 79.116-491.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no que se refere a apresentação dos documentos exigidos nos incisos V, IX, alíneas “b” e “c”, e X, do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.880/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas da casa.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”. O artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p>

			<p>A exigibilidade pela Lei a instrução documental do projeto proposto, pode ter sido sanado, haja vista que o sistema interno da Câmara Municipal de Campo Grande impossibilita o acesso <i>online</i> aos documentos anexados. Contudo, pelo parecer da CCJ, entendemos que o vício foi sanado.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.588/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA “CORACÃO DE MULHER” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO BENITES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha “Coração de Mulher” de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares, que será celebrada na semana do dia 14 de maio, Dia Mundial do Coração.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local” e no inciso VII, do mesmo artigo, “<i>prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população</i>”. Logo, não restam dúvidas que a conscientização sobre as doenças cardiovasculares é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, sobre a saúde da população em geral, a Carta Constitucional traz os seguintes artigos sobre o tema: “<i>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação</i>”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Convém destacar, que a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece que, para tanto, deverá ser comprovado o “critério de alta significação” por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entretanto, a Lei Federal n.º 14.320/2022, instituiu o Dia Nacional de Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher celebrado no dia 14 de maio, suprimindo assim o critério de alta significância. Conforme estudos, estão diretamente relacionadas o estresse, depressão, má-qualidade do sono dentre outras,</p>

		<p>condições estas impostas devido a tripla jornada de trabalho a que as mulheres são submetidas como chefes de família.</p> <p>Segundo o IBGE, em 1950, cerca de 12% dos lares já eram chefiados por mulheres no Brasil. Em 2000, o número subiu para 26%. Depois para 35% em 2009 e, finalmente, chegamos à marca de 45% em 2018. Ou seja, só entre 2014 e 2019, quase 10 milhões de mulheres assumiram o posto de chefe de família.</p> <p>Algumas pesquisas já alertaram que o sono de má qualidade pode ser prejudicial à saúde do coração. Mas quando somados os aspectos individuais (como tempo e regularidade do sono), o risco de doença cardíaca pode aumentar em até 141%. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------